



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 05 / 08
Salmir Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 97

Processo n°	19991.000094/2007-12
Recurso n°	145.763 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.564
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM POÇOS DE CALDAS - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 08 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 17/10/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 33, § 2º DA LEI 8.212/91.

I - A não apresentação de documentos, solicitados por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos pela fiscalização previdenciária, configura-se infração ao dever previdenciário formal, impondo à fiscalização a lavratura do competente Auto-de-Infração, com a conseqüente imposição da penalidade, nos termos do art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

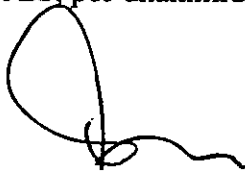
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 19991.000094/2007-12
Acórdão n.º 206-00.564

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE CCM ORIGINAL Brasília, 30 / 05 / 08 Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siapo 877862

CC02/C06
Fls. 98

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16, 05, 08 Sime Alves de Oliveira Mat.: Sime 877862

Relatório

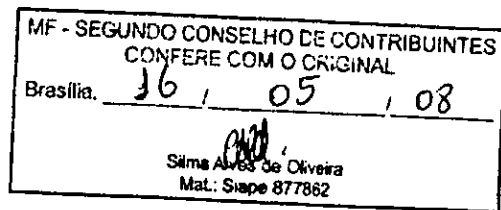
Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls. 72 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Varginha - MG, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração no valor originário de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Segundo o Relatório da Infração, a empresa deixou de apresentar a fiscalização vários documentos solicitados durante a ação fiscal, tendo assim infringido o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91.

A empresa recorre alegando que teria apresentado toda documentação solicitada pela autoridade fiscal, sendo que o Livro Razão não teria sido apresentado, mas porque, de acordo com o novo Código Civil, não seria mais obrigatório, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A Delegacia Regional de Poços de Caldas-MG, apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo o recurso tempestivo, e considerando presentes ainda todos os requisitos para a sua admissibilidade, passo à sua análise.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo, em suas razões, fundamentos que possam levar a desconstituição da emérita decisão proferida em primeira instância.

Insta destacar que as obrigações tributárias acessórias, de uma maneira geral, existem para permitir ao fisco o "controle dos fatos relevantes para o surgimento das obrigações principais" (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 25ª Ed. Rev. Atualizada e ampliada. Pg 132) de modo que, sua observância é exigida não para criar mecanismos de arrecadação, mas para garantir o seu controle. No entanto, certo é que, instituída a obrigação acessória, deve ela ser observada, sob pena de se converter em obrigação principal (artigo 113, § 3º do CTN).

Nesse diapasão, instituída a obrigação tributária formal, cabe a todos os contribuintes a que a norma se dirige, no caso em concreto o Recorrente, observá-la, sob pena de conceder ao Fisco o direito a lavratura de Auto-de-Infração, com a imposição de multa.


Sem embargos, a infringência ao dever tributário formal, apurado pela fiscalização da extinta SRP no caso em baila, tem sua previsão legal no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 33: omissis.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei."

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, determinou, de forma clara e precisa, que a empresa está obrigada a apresentar a autoridade fiscal, quando solicitados por esta, todos os documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, sob pena de sua autuação.

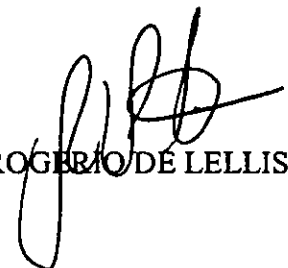
Ora, se a Recorrente deixou de apresentar à fiscalização os documentos relacionados no Relatório da Infração de fls, fica claro que não procedeu de acordo com o que determina as normas previdenciárias acima elencadas, infringindo um dever tributário formal, e dado o caráter vinculado da atividade de lançamento, impôs à fiscalização efetuar a lavratura do AI, nos termos do art. 142 do CTN.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 36, 05, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

É bem verdade que a empresa sustenta que teria apresentado todos os documentos solicitados, menos o livro Razão, que a seu ver não seria mais obrigatório. Não obstante seu abastado discurso, a DN demonstra claramente que o contribuinte não só deixou de apresentar o referido livro, como também as notas fiscais por ela enumeradas, o que realmente, torna configurada a infração a obrigação formal de que ora cuidamos, e correta a imposição fiscal dela decorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterada a decisão de 1º grau, que espelha fielmente a legislação previdenciária.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO